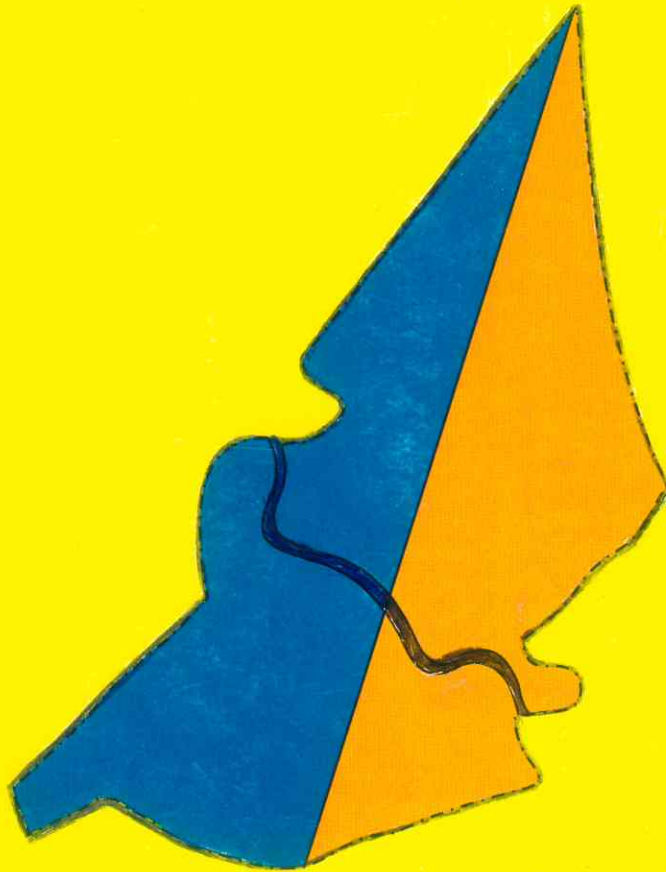




LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE BOQUIM



1990



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

APRESENTAÇÃO

Em 26 de outubro de 1989, solenemente, procedemos à instalação da Câmara Municipal Constituinte. A partir daquele momento, notou-se que as divergências ideológicas seriam superadas, mesmo por aqueles pertencentes a outras siglas partidárias. Conscientizando-nos da responsabilidade, para que pudéssemos atender ao interesse maior, no seio da nossa sociedade.

Composta de doze Vereadores, a Câmara Municipal procurou ouvir todas as camadas da população, acatando por mais simples que fosse, a sua proposta na tentativa de fazer o melhor que depois de discutidos, analisados e votados pelo Plenário se inseriu ao texto do projeto.

Com a autonomia municipal conferida pela Constituição Federal, Boquim terá sua Carta Maior, na qual fica registrado o pensamento de nosso povo.

Incumbido de presidir os trabalhos desta Lei, não fiquei apenas restrito à frente das sessões. Particpei assiduamente de todos os debates, inclusive propondo profundas alterações no tocante ao presente e ao futuro.

Após sete meses de constantes reuniões, impulsionados pelo desejo de servir, resultou-nos este documento que entregamos, em nome dos constituintes municipais, ao povo de Boquim.

Boquim, 12 de maio de 1990.

Joaldo Trindade da Silva
Presidente da Câmara Municipal Constituinte



SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	7
CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO III – DOS BENS E DA COMPETÊNCIA	8
CAPÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO	11
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO III – DOS VEREADORES	13
SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES	15
SEÇÃO V – DA MESA E DAS COMISSÕES	16
SEÇÃO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO	17
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	17
SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	20
CAPÍTULO V – DO PODER EXECUTIVO	23
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	23
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	24
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO	25
SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	25
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	26
SEÇÃO VI – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	26
SEÇÃO VII – DA GUARDA MUNICIPAL	27
TÍTULO II – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	27
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	27
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	28
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS	29
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	30
SEÇÃO I – DAS NORMAS GERAIS	30
TÍTULO III – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	



CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL	34
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	35
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA	36
CAPÍTULO IV – DA ORDEM SOCIAL	37
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	37
SEÇÃO II – DA SAÚDE	37
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE	38
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	38
SEÇÃO II – DA CULTURA	39
SEÇÃO III – DO ESPORTE E DO LAZER	39
SEÇÃO IV – DO MEIO AMBIENTE	40
SEÇÃO V – DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO	41
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	41
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	44
CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES	46
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	47



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUIM ESTADO DE SERGIPE

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Boquim, Estado de Sergipe, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurado a todos os mesmos direitos e oportunidade, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantida dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUIM.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º: O Município de Boquim, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe, e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional, comum, pode associar-se com Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada no âmbito de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º. São símbolos do Município de Boquim, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Município de Boquim, unidade territorial do Estado de Sergipe, com personalidade jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Boquim.

§ 2º. O Município compõe-se de distritos.

§ 3º. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º. Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da Constituição Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico-geográfica do ambiente urbano, depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.



CAPÍTULO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. São bens do Município de Boquim:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as ruas e as praças sob seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 8º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V – criar, organizar e suprimir distrito, observada a Legislação Estadual;
- VI – autorizar, por lei, a concessão, ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, urbano intramunicipal;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII – exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou de edificação



impulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – criar a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normaserais da legislação federal;

XVII – autorizar o reajuste dos preços e tarifas dos serviços públicos municipais, inclusive do serviço de táxi;

XVIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições públicas.

Art. 9º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a desnutrição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção, de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política da educação para a segurança do trânsito;

XIII – organizar e prestar, entre outros, os seguintes serviços:

- a) iluminação e limpeza pública;
- b) coleta e destino final do lixo;
- c) abertura, pavimentação, drenagem, abertura e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) sinalização das vias públicas urbanas e rurais;
- e) regulamentação da utilização de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º. A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º. O número de Vereadores é o apurado na forma do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.



Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 a 15, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
 - II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
 - III – firmção e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
 - IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
 - V – bens do domínio do Município;
 - VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
 - VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
 - XI – criação, organização e supressão de distritos;
 - XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
 - XIII – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas.
- Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I – elaborar seu regimento interno;
 - II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



- III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
 - IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
 - V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
 - VI – mudar, temporariamente, sua sede;
 - VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 89, VII, antes da eleição para o mandato seguinte;
 - VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;
 - X – fixar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
 - XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
 - XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instrução de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tome conhecimento;
 - XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
 - XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após, arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;
 - XVI – conceder título de cidadania a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município, por resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.



§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º. A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de ormações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a causa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de ormações falsas.

Art. 15. A Câmara elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com o Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, nunca inferior a três por cento da receita municipal.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente à Câmara será repassado em duodécimos, no máximo até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção de excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição de diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de liberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 17. Os Vereadores não podem:

O – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;



II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nelas exerçam função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, a;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) residir fora do Município.

Art. 18. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 19. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.



§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de seu mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro, no mínimo duas vezes por semana.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleição da Mesa e das Comissões, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos,



vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 22. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que não são obrigados a depor;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.



Art. 24. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 26. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;



- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento de Solo;
- VI – Estatuto dos Servidores.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;
 - d) matéria tributária e orçamentária.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos.

Art. 28. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.



Art. 29. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 62;

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal de iniciativa da Mesa.

Art. 30. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 28, que são preferenciais na ordem numérica.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recessão nem se aplica aos projetos do código.

Art. 31. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.



§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 30, § 1º.

§ 7º. Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 32. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias reservadas à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Parágrafo único. Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deva apresentar anualmente.

§ 1º. As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra à Câmara Municipal.

§ 2º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º. Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer Vereador ou o questionamento poderá dirigir-se diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º. Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 8º. Mensalmente, até o dia do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada uma via para o



Tribunal de Contas e outra via para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota em empenho.

§ 9º. As contas da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art. 37. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo à matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.



§ 3°. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tendo conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1° do artigo anterior.

§ 4°. Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 40. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no país.

§ 1°. A eleição do Prefeito imporá a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2°. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulos.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.



Art. 43. Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1°. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2°. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 45. O prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATTRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 46. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;



X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias com força de lei nos termos do art. 28;

XIII – solicitar auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma de lei;

XIV – conceder audiências públicas a entidades da sociedade civil e a membros da comunidade;

XV – resolver, no prazo de 30 dias, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhes forem endereçados;

XVI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como dos explorados diretamente pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 47. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado e dará, por semana, um dia de expediente.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito terá um Gabinete organizado na forma da lei.

Art. 48. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Investido no cargo de Secretário o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 49. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade,



nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis; se não, determinará o arquivamento do processo, publicando as conclusões de sua decisão.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 50. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições, que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 51. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.



§ 1º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§ 2º. A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 52. A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO VII

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 53. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 54. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre a matéria respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação das limitações constitucionais, do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 55. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar sem lei que estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



- IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI – instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
b) templo de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais e periódicos;
VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
VIII – cobrar contribuição de melhoria de imóveis residenciais cujo proprietário perceba remuneração igual ou inferior ao piso nacional de salário.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providências só poderá ser concedida através da lei municipal específica.



SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Art. 56. Compete ao Município construir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar.

Art. 57. Pertence ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, pelas fundações que instruir ou mantiver e suas autarquias;
II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;
III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;



IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS.

Art. 58. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 59. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 60. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 61. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração de lei orçamentária e estabelecerá a política de fomento.



§ 3º. Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 5º. Os orçamentos previstos no § 4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos complementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I – exercício financeiro;
- II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 62. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, de distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 22, § 2º.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiciam:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida municipal;
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo previsto na lei, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão



ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites, seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na formoado artigo 28.

Art. 64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.



Art. 65. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e acréscimos delas decorrentes.
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 66. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorável para as cooperativas e em empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.



§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial a empresas sediadas no Município.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 67. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 69. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.



§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação com pagamento, mediante título de dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados os juros legais.

§ 5º. O plano diretor fixará critérios:

- a) que assegure a função social da propriedade;
- b) que não faça loteamento sem que estejam os serviços de abertura de ruas e instalação de rede elétrica.

Art. 70. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições de correntes da expansão urbana.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 71. O Município fomentará, em conjunto com a União e o Estado, a política agropecuária, observando os seguintes preceitos:

- I – fixação do homem no campo, com padrão de vida digno do ser humano;
- II – colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do Município;



III – estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;

IV – medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações cooperativas de produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários;

V – estimular os meios de produção e financiamento, durante e após o período da safra;

Art. 72. O Município atuará na política prevista no artigo anterior, obedecendo ao disposto em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 74. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 75. O Município deve integrar, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



§ 3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 76. Ao Sistema de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos, psicoativos, tóxicos e explosivos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- IX – com a participação do Estado, instalar e manter postos médicos nos povoados para assistir a comunidade;
- X – promover com recursos próprios ou mediante convênio assistência médico-odontológica, gratuitamente, à população de baixa renda.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 77. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



§ 3º. A política de ação social do Município deverá contemplar a comunidade carente com a construção de casas pelo sistema de mutirão, construção de creches, integração do indivíduo no mercado de trabalho e informações às mães, de modo a que estas tenham o número de filhos desejados.

§ 4º. O Município distribuirá anticoncepcionais às mães carentes, obedecendo a orientação médica.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 78. O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que entendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 79. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 80. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Boquim, à sua Comunidade e aos seus bens.

Art. 81. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo poder Público Municipal.



Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 82. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 83. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 84. O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 85. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 86. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos, prover o manejo ecológico das espécies.

II – definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, de que se dará publicidade;



IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 5º. Ao promover a ordenação de seu território, o Município definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

SEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 87 A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física sensorial.

Art. 88. O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. A administração pública municipal direta e indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requerimentos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;
- VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 91, § 1º;
- XI – os acréscimos pecuniários percebidos por serviço público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, X e XI, o princípio da isonomia, obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade dos horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados dando condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não devendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal dos servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.



§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso ao responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. As leis atos e contratos municipais serão publicados em jornal diário e, na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

Art. 90. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidades de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91. O regime jurídico dos servidores da administração pública é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder



ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo, fixado em lei, com reajustes periódicos;
- II – irredutibilidade de salários, salvo o disposto, em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil ou cor.

Art. 92. O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente;
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e se mulher aos trinta, com proventos integrais;



- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da lei complementar federal.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, as vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da lei.

§ 4º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 93. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a emissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.



§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I – haverá uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II – nenhum servidor será obrigado a filiar-se, manter-se filiado ao sindicato;
- III – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- IV – o servidor aposentado tem direito de votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 95. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 96. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 97. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 98. A todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas do Município, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. São considerados estáveis os servidores públicos municipais admitidos sem concurso público que, na data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança que a lei declare de livre exoneração.

Art. 100. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais e contratos de sessão, permissão ou autorização, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1°. Considerar-se-ão revogados, a partir de cinco de outubro de 1990, os incentivos fiscais, os contratos de cessão, permissão ou autorização não confirmados por lei.

§ 2°. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação ao disposto neste artigo.

§ 3°. Todo cessionário, permissonário ou autorizado é obrigado a publicar, ao lado do alvará de localização e funcionamento, o teor do contrato firmado com o Município.

§ 4°. É vedada a concessão de licença para o funcionamento de oficinas mecânicas nas ruas e avenidas do centro da cidade.

Art. 101. O poder Executivo tem o prazo de três anos para adaptar os logradouros públicos municipais, de modo a dar fácil acesso aos portadores de deficiência física.

Art. 102. Salvo concessão federal ou estadual, é proibida a extração de areia ou cascalho às margens de rios ou lagos, cujo curso esteja na área territorial do Município, numa faixa de quinze metros de largura, terreno reservado, na forma da legislação federal.



Art. 103. O Prefeito e os membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 104. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da comunidade, de modo a que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Boquim, 12 de maio de 1990.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

9964 4753.

<i>José Roberto de Sá</i>	PRESIDENTE
<i>Luiz Antônio Filho</i>	VICE-PRESIDENTE
<i>Luiz Antônio da Silva</i>	1º SECRETÁRIO
<i>Guilherme Mayer de Souza</i>	2º SECRETÁRIO
<i>José Soares dos Santos Filho</i>	3º SEC.
<i>Justus Caetano Neto</i>	
<i>João Manoel da Silva</i>	
<i>Seu Carlos Costa de Sá</i>	
<i>João Raimundo São Pedro Fernandes</i>	
<i>Estanislau de Sá</i>	
<i>Cláudio Olympio Rodrigues</i>	
<i>Raimundo Viana</i>	